



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.783 - SP (2010/0099264-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JOSÉ DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIEMERSON LUCENA LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa quando, após a prisão em flagrante do paciente pelo suposto cometimento do crime de roubo circunstanciado, o processo desenvolve-se em regular marcha, tendo-se iniciado a colheita da prova oral no mês de março do corrente ano e havendo recente audiência, dando continuidade ao sumário, designada para o dia 27.10.2010, indicando a inexistência de desídia da autoridade judiciária e também de qualquer expediente protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.783 - SP (2010/0099264-7)

IMPETRANTE : JOSÉ DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIEMERSON LUCENA LEITE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José de Araújo em favor de JULIEMERSON LUCENA LEITE, preso em flagrante em 7.10.2009 e denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.09.054792-9, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar.

Irresignado, sustenta o impetrante que o acusado é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, eis que estaria custodiado há mais de 10 meses sem que neste ínterim tenha sido entregue a respectiva prestação jurisdicional.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Indeferida a liminar (fls. 112), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 117/118, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 210/213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.783 - SP (2010/0099264-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 7 de outubro de 2009 e denunciado pela prática, em tese, do crime insculpido no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 18/20:

Consta nos autos do incluso inquérito policial que no dia 07 de outubro de 2009, por volta das 23hr40min, na Rua José Paulino, via pública, Centro, nesta cidade e comarca de Campinas, JULIEMERSON LUCENA LEITE e LUIS FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (qualificados em fls. 25 e 32; e fotografados em fls. 29/30 e 36/37, respectivamente), em conluio e unidade de desígnios com o adolescente Josiel Souza da Silva, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma bolsa contendo objetos pessoais e uma carteira, dentro da qual havia documentos e dinheiro, tudo pertencente à vítima Artur Eduardo Lauris (auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 15).

Segundo se apurou, no dia dos fatos a vítima caminhava pela referida rua, nas proximidades com a Rua Ferreira Penteado, quando foi abordada pelos denunciados e pelo adolescente, ocasião em que JULIEMERSON, contando com o apoio dos demais, lhe mostrou uma arma de fogo (constatando-se posteriormente se tratar de uma arma de brinquedo) e anunciou o assalto, no que passou a exigir que Artur entregasse a bolsa que carregava, o que certamente foi feito.

Ato contínuo, as assaltantes se evadiram em direção à Rua Regente Feijó, sendo que a vítima, intimidada por eles, seguiu o caminho contrário.

Ocorre que, logo em seguida, guardas municipais que efetuavam diligências nesta rua avistaram os denunciados e o adolescente, juntos, os quais tentaram fugir assim que perceberam a presença dos agentes da lei, razão pela qual foram abordados.

Em revista pessoal foi encontrada a carteira da vítima na posse de Josiel e a arma utilizada no roubo em poder de JULIEMERSON, sendo que, em cima de uma caixa de força ali existente, os guardas localizaram a bolsa subtraída de Artur.

Insta frisar que Artur presenciou o momento da abordagem, tendo nesta oportunidade, inclusive, reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente, sem qualquer dúvida, os denunciados e o adolescente como sendo os autores do roubo, bem como os objetos apreendidos como sendo aqueles que lhe foram subtraídos, o que ratificou na delegacia (fls. 06). (fl. 18/19 - grifos no original).

Indeferida a revogação de sua custódia processual, a defesa impetrou o HC n. 990.09.354792-9 perante a Corte de origem, tendo a 3ª Câmara Criminal denegado a ordem, afastando o alegado excesso de prazo na instrução, ao argumento de que *"a demora que o andamento do processo vem sofrendo é plenamente justificada, diante da pluralidade de réus, [...] o que não pode, por si só, acarretar a concessão de liberdade provisória aos pacientes, causando grande risco à ordem pública"* (fls. 16)

E destacou:

Conforme informações obtidas junto ao Cartório da primeira Vara Criminal da Comarca de Campinas, a audiência de instrução, debates e julgamento já se iniciou, tendo sido designada para o próximo dia 15 de julho, a audiência em continuação. (fls. 16)

Com efeito, de um exame dos elementos acostados aos autos, apesar do processo não se revestir de especial complexidade, sendo movido contra dois acusados por crime único, não se vislumbra desídia da autoridade judiciária na condução do feito, que, ao contrário, tem buscado imprimir celeridade ao processo, com a realização de audiência para colheita da prova oral em 24.3.2010 e, posteriormente, dando continuidade à instrução, sendo a mais recente oitiva testemunhal designada para o dia 27.10.2010.

Nesse contexto, verifica-se que a ação penal tramita dentro dos limites de sua razoável duração, sem que se evidenciasse a ocorrência de qualquer expediente protelatório que pudesse vitimar o paciente, não se podendo falar, na hipótese, no alegado constrangimento por excesso de prazo.

Mutatis mutandis, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO A QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 28.07.2008. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (01 ANO E 02 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE 19 TESTEMUNHAS. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O mandamus encontra-se deficientemente instruído, não tendo sido juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido defensivo de liberdade provisória do réu.

2. Como cediço, cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo orientação jurisprudencial.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora para a conclusão da instrução criminal (01 ano e 02 meses), apesar de manifesta, é plenamente justificável pela complexidade do feito, pluralidade de réus (5 pessoas) e, especialmente, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de 19 testemunhas. Ademais, o processo encontra-se em regular andamento, pelo que não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante.

7. Parecer ministerial pela denegação do writ.

8. Ordem denegada.

(HC 140.907/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009)

Por derradeiro, relevante mencionar que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se "de delito extremamente grave, que grande mal causa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, praticado mediante violência, com emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes, inclusive um adolescente, o que denota a periculosidade dos pacientes, de modo a justificar a manutenção de suas custódias, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (fls. 15).

Diante do exposto, não constatada dilação injustificada na formação da culpa, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0099264-7

HC 174.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120090641278 17572009 990093547929

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIEMERSON LUCENA LEITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário